



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001121373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021570-43.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ---- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Processo nº 1021570-43.2022.8.26.0361

Apelante(s): -----

Apelado(a)(s): -----

VOTO Nº 7481

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VISANDO À DEVOLUÇÃO DE BENS PESSOAIS E DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AUTOR QUE, DEMANDANDO CONTRA SUA IRMÃ, ALEGA QUE ESTA NÃO LHE PERMITE A RETIRADA DE BENS DE NATUREZA PESSOAL E DE SEU ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, DEIXADOS NA RESIDÊNCIA ONDE AMBOS, AUTOR E RÉ, RESIDIAM JUNTO COM A SUA GENITORA.

SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESTITUIR AO AUTOR OS BENS DEIXADOS NO QUARTO QUE ELE OCUPAVA NA RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA, ALÉM DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ CIRCUNSCRITO À DEVOLUÇÃO DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO.

APELO INSUBSISTENTE. CONQUANTO NÃO SE POSSA IGNORAR O AFETO DA FAMÍLIA EM RELAÇÃO AO ANIMAL, O DOCUMENTO DE ADOÇÃO, VALORADO, COMO DE RIGOR, EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO PROCESSO, REVELA SER O AUTOR O VERDADEIRO TUTOR DO ANIMAL, NÃO HAVENDO NADA NOS AUTOS QUE CONTRARIE A SOLUÇÃO DADA PELA SENTENÇA, QUE TAMBÉM ATENDE AO BEMESTAR DO ANIMAL, CUJA PROTEÇÃO JURÍDICA HOJE SE CONSIDERA COMO DE RELEVO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls. 88/93**, que, em ação visando a devolução de bens pessoais e animal de estimação, condenou a parte ré a devolver os bens deixados no quarto do autor e na devolução do animal de estimação.

Sustenta a parte ré o desacerto da r. sentença no que tange à devolução do animal de estimação, aduzindo, nesse contexto, que o autor não colaborava com os seus cuidados e o forte vínculo de afeto, sobretudo em relação à genitora do autor, que conta com 84 anos de idade.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo – **em razão da gratuidade da justiça** e contra-arrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Correta a valoração realizada pelo juízo de origem para o fim e ao cabo concluir pela necessária devolução do animal de estimação ao autor.

A teor da r. sentença:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“[...] afirma o autor que necessitou mudar-se da residência familiar e, após a mudança, foi impedido pela ré, sua irmã, de adentrar no imóvel para retirada dos documentos pessoais, móveis e um animal doméstico que lhe pertence.

No caso em apreço, não há qualquer resistência ao pedido de devolução dos bens postulados pelo autor, sendo certo que a requerida se prontificou a devolvê-los, opõe-se a ré apenas em relação à entrega do animal doméstico, que alega ser de propriedade de sua genitora.

Assim, cinge-se a controvérsia apenas em aferir a guarda sobre o animal que esta em posse da ré, identificado às fls. 42.

Pois bem.

O animal doméstico não tem finalidade econômica, voltando-se, antes, a proporcionar companhia e bem-estar aos seus proprietários. Ademais, ele é sujeito, como qualquer animal, à vedação de tratamento cruel e à proteção da fauna decorrentes do art. 225, VII da CF.

No caso dos autos, percebe-se que a cadela identificada por Agatha, cor caramelo, foi adotada pelo autor em 15/07/2017 (fls. 66), passando, desde então, a residir no endereço onde hoje se encontram a genitora do autor e sua irmã, ora ré.

Todos que possuem animal doméstico sabem que os cuidados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diários com estes são divididos entre os membros da família, de acordo com a disponibilidade de cada um. Isso não significa, no entanto, que aquele que contribui para o bem estar do animal é, de fato, o seu proprietário.

Com efeito, o termo de responsabilidade de adoção animal (fls. 66) confirma que o autor adotou a cadela e se responsabilizou pelo bem estar, integridade física e saúde do animal.

Para se atender à finalidade de estimação e se evitar tratamento cruel do animal, deve-se buscar o regime possessório que melhor atenda ao seu bem-estar. É máxima de experiência, nos termos do art. 375 do CPC, que a interrupção súbita da convivência entre animal e seu dono (adotante) gera prejuízo à qualidade de vida de ambos.

Assim, competia a ré fazer prova de que exerce a guarda de fato sobre o animal desde o momento de sua adoção, prestando-lhe todos os cuidados necessários, bem como que detém melhores condições de fornecer o necessário para sobrevivência saudável da cadela, a simples declaração emitida pela clínica veterinária (fls. 42) não faz prova de tal fato.

Ora, em que pese a assunção de responsabilidade pela adoção não confira direito de propriedade sobre o animal, uma vez que animal não é coisa e, portanto, não pode ter proprietário declarado, no caso dos autos a ré não demonstrou que o autor descumpriu o dever de cuidado assumido no ato de adoção, nem tampouco demonstrou ter melhores condições de exercer a guarda do animal;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, cabe a guarda do animal ao autor, o qual deverá atender às necessidades da cadela Agatha com alimentação, abrigo e etc.

Observo que o autor deverá comunicar a mudança de endereço da cadela ao Protetor/doador à "ONG Adote Já", conforme estabelecido no termo de doação fls. 66. [...]”.

Com razão o juízo de origem.

Com efeito, conquanto o afeto da família em relação ao animal, o documento de adoção, valorado, como de rigor, em conjunto com os demais elementos de informação do processo, revela ser o autor o verdadeiro tutor da cachorra, não havendo nada nos autos que contrarie a solução dada pela r. sentença, que também atende o bemestar do animal.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, pois, **nego provimento** ao recurso de apelação, mantida a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, adoto o que a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o artigo 85, § 11, do CPC/2015, para majorar os honorários do patrono do autor, de R\$ 5.511,73 a R\$ 6.000,00, **observada a gratuidade da justiça.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE RELATOR